

Aracruz, 14 de Setembro de 2021.

MENSAGEM N.º 037/2021

SENHOR PRESIDENTE, E SENHORES VEREADORES

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que propõe alterações à Lei Municipal nº. 4.097, de 29 de dezembro de 2016, quanto à responsabilidade dos geradores de resíduos, quanto ao acondicionamento, coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada, quanto à responsabilidade dos geradores de resíduos e a instituição de preços públicos e dá outras providências.

Ao tratar do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a Constituição Federal e a Estadual impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A CF/88, portanto, não relega o dever de preservação do meio ambiente apenas à Administração Pública, mas, também, à coletividade, que deverá adotar/acatar as medidas voltadas ao cumprimento do referido mandamento constitucional.

Nessa esteira, a Lei Federal nº. 12.305/10, ao instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispôs sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos e às responsabilidades dos geradores e do Poder Público, no intuito, dentre outros, de que: (i) se observem padrões sustentáveis de produção e consumo, de forma a atender as necessidades das atuais gerações, sem comprometer a qualidade ambiental e as gerações futuras (desenvolvimento sustentável); (ii) semimize o volume de resíduos e rejeitos gerados, com a redução dos impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental.

O referido diploma legal é expresso ao dispor sobre a necessidade de gestão integrada/compartilhada dos resíduos sólidos, fixando-se responsabilidades, tanto para o Poder Público, quanto para o efetivo gerador de passivo ambiental, pessoa física ou jurídica.

Em certos casos, a referida Legislação Federal impõe ao próprio particular a exclusiva responsabilidade de adotar todas as medidas voltadas à coleta/disposição final dos resíduos/rejeitos gerados em razão da atividade exercida e do volume de resíduos gerados.

Seguindo na esteira do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece ser dever de todos proteger o meio ambiente, passou-se a elencar e distribuir responsabilidades pela gestão, destinação e/ou coleta dos resíduos sólidos, conforme participação na cadeia da geração deles.

Simetricamente, a Lei Municipal nº. 4.097, de 29 de dezembro de 2016, que institui a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico, e que apresenta dispositivos legais pertinentes à responsabilidade da

municipalidade edos particulares (pessoas físicas e jurídicas) acerca da coleta de resíduos e rejeitos de diversasnaturezas, bem como as sanções decorrentes das infrações praticadas.

Nesse sentido, com a proposta de alteração legislativa, pretende-se:

- a. a atualização dos termos técnicos, em conformidade com a nova legislação federal;
- b. a possibilidade de cobrança do preço público correspondente, para o caso de, em razão do descumprimento de obrigação pelo particular, a Administração se ver obrigada à coleta e destinação dos resíduos e rejeitos;
- c. maior clareza na divisão das responsabilidades da Administração e dos Municípes na destinação de resíduos e rejeitos;
- d. a previsão da figura dos geradores de serviços de saúde e dos grandes geradores, com atribuição de responsabilidades;

Frisa-se que o ora proposto já fora encampado por diversos municípios brasileiros, inclusive no Estado do Espírito Santo, tais como Vitória (Lei Municipal nº. 8.971/2016)e Vila Velha (Lei Municipal nº. 5.617/2015), sendo certo que a proposta de inovação legislativa reforça o compromisso do Município de Aracruz com o meio ambiente equilibrado e sustentável, para as presentes e futuras gerações.

Por todo o exposto, há de se sugerir uma atualização na legislação já existente, de modo a adequar as responsabilidades desta Administração e dos efetivos geradores.

Portanto, a proposta de alteração legislativa visa adequar a legislação municipal às novas diretrizes ambientais e sanitárias, a redução de custos à Municipalidade e amaior conscientização dos estabelecimentos geradores, o que, obviamente, resulta em benefíciosà população.

Por fim, em face da relevância da matéria tratada no anexo Projeto deLei e o compromisso desta gestão com a valorização e estruturação do serviço público municipal,em conformidade com os princípios basilares do direito, a moral, a ética e sob os pilares da Constituição da República Federativa do Brasil, espero que essa Câmara conceda o seu apoio ao presente projeto de lei, de forma que seja ele apreciado e aprovado, **em regime de urgência**, possibilitando as ações indispensáveis ao eficiente funcionamento da máquina administrativa.

Assim, encareço que essa Augusta Casa de Leis aprecie e aprove, emregime de urgência, o presente projeto de lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 037, DE 14/09/2021

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 4.097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único, ao artigo 1º, da Lei Municipal nº. 4.097, de 29 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único - A Administração Pública Municipal poderá estabelecer, mediante regulamento, critérios específicos aos grandes geradores de resíduos e rejeitos, exclusivamente responsáveis pelo acondicionamento, coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos de qualquer natureza, na forma da presente lei.” (AC)

Art. 2º O artigo 4º, III, 'c', da Lei Municipal nº. 4.097, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º...

(...)

III - ...

(...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais para varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana; coleta de resíduos, transporte, transbordo; triagem para fins de reuso ou reciclagem ou compostagem; tratamento e destinação final adequada do lixo doméstico, proveniente de atividades domésticas em residências, domicílios e unidades habitacionais, classe II, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, até o limite diário máximo de 100 (cem) litros, e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas." (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os incisos VIII e IX, alíneas 'a' e 'b', ao artigo 4º, da Lei Municipal nº.4.097, de 29 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art.4º...

(...)

VIII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social

caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.” (AC)

IX - grandes geradores, exclusivamente responsáveis pelo acondicionamento, coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos de qualquer natureza:

- a) os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos caracterizados como resíduos da Classe II, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume igual ou superior a 100 (cem) litros diários, considerada a média mensal de geração;
- b) os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos caracterizados como resíduos Classe II, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, em volume igual ou superior a 100 (cem) litros diários, considerada a média mensal de geração.” (AC)

Art. 4º A Lei Municipal nº. 4.097, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do artigo 4-A, com a seguinte redação:

“Art. 4-A. Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Administração Pública Municipal, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

§ 1º Do cadastro constará a declaração de volume mensal de resíduos produzidos pelo gerador, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município.

§ 2º Mediante atividade discricionária, quanto à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos provenientes dos grandes geradores a Administração Pública Municipal poderá realizar os serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição ambientalmente adequada, desde que solicitado pelo estabelecimento gerador e mediante cobrança do custo correspondente pelo Poder Público via preço público a ser estabelecido via norma regulamentar expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Na hipótese excepcional estabelecida no parágrafo anterior, os resíduos e rejeitos deverão ser apresentados para coleta e acondicionados, pelo grande gerador, de acordo com as normas da associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. (AC)

Art. 5º Fica acrescido o inciso XIX, ao artigo 5º, da Lei Municipal nº. 4.097, de 29 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 5º...

(...)

XIX - a logística reversa, como política relevante ao desenvolvimento municipal e preservação do meio ambiente.” (AC)

Art. 6º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 6º, da Lei Municipal nº.

4.097, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 7º A Lei Municipal nº. 4.097, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos artigos 6-A, 6-B, 6-C, 6-D, 6-E, 6-F, 6-G, 6-H, com a seguinte redação:

"Art. 6-A O acondicionamento, coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos não classificados como domésticos e, ainda que domésticos, em volume superior ao limite máximo diário de 100 (cem) litros, são de exclusiva responsabilidade de seu gerador.

"Art. 6-B Os resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais de pequeno porte e de serviços, dada a sua natureza e por decisão formal do poder público, indicados como não perigosos e enquadrados na classe II, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, poderão ser equiparados ao lixo doméstico, responsabilizando-se a Administração Pública Municipal pela coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos e rejeitos e disposição final ambientalmente adequada, até o limite diário máximo de 100 (cem) litros, mediante cobrança da taxa correspondente." (AC)

"Art. 6-C. O acondicionamento, coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos que ultrapassarem o limite máximo previsto no artigo anterior, da presente lei, e aqueles não classificados como resíduos sólidos domésticos independente de qualquer limite ou valor, serão de exclusiva responsabilidade do respectivo gerador.

"Art. 6-D O gerador será responsável pelo acondicionamento e pela apresentação dos resíduos e rejeitos por ele dispostos para a coleta, até o momento do efetivo recolhimento.

"Art. 6-E O acondicionamento e a apresentação do resíduo doméstico à coleta regular deve ser feito, levando em consideração as seguintes determinações

- I** – o acondicionamento será feito, obrigatoriamente, em sacos plásticos, em volume igual ou inferior a 100 (cem) litros, fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior;
- II** - materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser embalados, a fim de evitar qualquer tipo de lesão;
- III** – deverá ser apresentado no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento;
- IV** - a Administração Pública Municipal poderá exigir que os geradores acondicionem separadamente o resíduo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos.

"Art. 6-F O acondicionamento, coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos de saúde, de entidades privadas, são de exclusiva responsabilidade de seu gerador.

§1º Para efeito desta Lei, definem-se como geradores de resíduos de saúde todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para

saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; bem como outras atividades elencadas como geradoras de resíduos de saúde pelas normas sanitárias correspondentes.

“Art. 6-G Mediante atividade discricionária, quanto à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos de serviços de saúde a Administração Pública Municipal poderá realizar os serviços previstos neste artigo, desde que solicitado pelo estabelecimento gerador e mediante cobrança do custo correspondente pelo Poder Público via preço público a ser estabelecido via norma regulamentar expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. **§1º** - Em qualquer circunstância, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

“Art. 6-H O acondicionamento, coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos de construção civil, de entidades privadas, são de exclusiva responsabilidade de seu gerador.

§1º Para efeito desta Lei, definem-se como geradores de resíduos de construção civil os provenientes de reforma, escavação ou demolição, entulhos compostos de restos e fragmentos de materiais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, bem como outros elencados como resíduos de construção civil pelas normas correspondentes.

Art. 8º A Lei Municipal nº. 4.097, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do artigo 48-A, com a seguinte redação:

“Art. 48-A A Administração Pública Municipal poderá, de acordo com o interesse público, a necessidade e a conveniência, editar atos normativos que tratem dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos e rejeitos.” (AC)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 14 de Setembro de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO

Prefeito Municipal